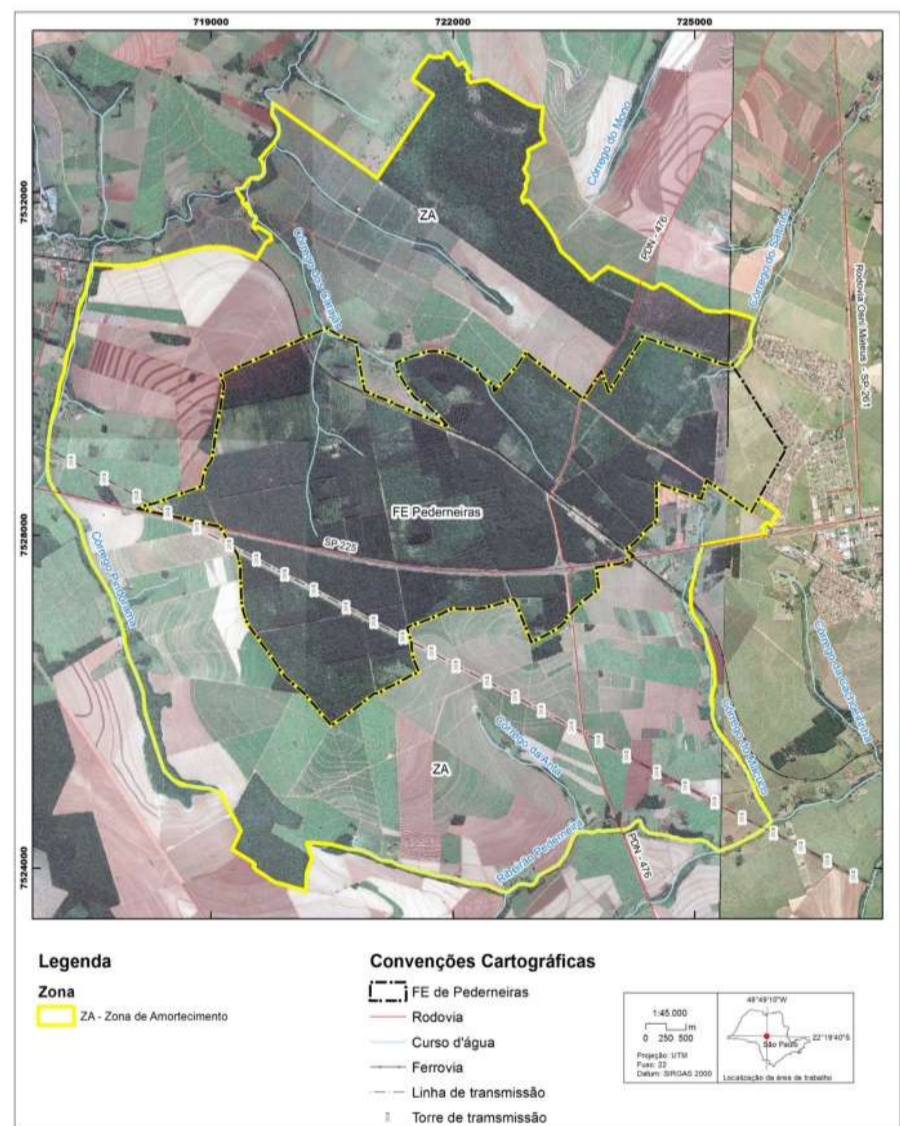


ANEXO II - MAPA DA ZONA DE AMORTECIMENTO DA FLORESTA ESTADUAL DE PEDERNEIRAS



ANEXO III - CONTEÚDO MÍNIMO PARA O TERMO DE COMPROMISSO

Obrigações da Concessionária:

- I. Disponibilizar plantas contendo a localização do empreendimento e da área de servidão/domínio;
- II. Acordar com o órgão gestor a agenda dos serviços de manutenção da área de servidão/domínio e dos empreendimentos;
- III. Acordar com o órgão gestor as práticas de manutenção a serem adotadas, de forma a minimizar os impactos no ambiente;
- IV. Remover e destinar quaisquer resíduos gerados durante a implantação e manutenção do empreendimento e da área de servidão/domínio, em comum acordo com o órgão gestor da Unidade de Conservação;
- V. Apresentar programa de monitoramento de fauna silvestre e medidas mitigadoras para os possíveis impactos, como

- por exemplo: (i) passagem de fauna silvestre; (ii) limitador de velocidade para veículos; (iii) projeto de sinalização de fauna silvestre; e (iv) atividades de educação ambiental;
 - VI. Elaborar um Plano de Contingência, aprovado pelo órgão gestor, o qual deverá contemplar a adoção de ações preventivas, mitigadoras e compensatórias, no caso de acidentes;
 - VII. Elaborar e implementar um Plano de Fiscalização intensiva nas áreas afetadas pelo empreendimento, aprovado pelo órgão gestor, a fim de evitar que os acessos às estruturas sejam feitos por pessoas não autorizadas.
- Obrigações do Órgão Gestor:
- I. Permitir que a concessionária execute as ações de implantação e manutenção dos empreendimentos de utilidade pública e da área de servidão/domínio, conforme acordado;
 - II. Fiscalizar e monitorar o cumprimento dos acordos estabelecidos com a concessionária.

ANEXO IV – LISTA EXEMPLIFICATIVA DO ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES E INFRAESTRUTURA CONFORME NÍVEL DE IMPACTO QUE SERÃO PARAMETRIZADAS NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE USO PÚBLICO.

Atividades e práticas possíveis	Área de Uso público em Zona de Uso Intensivo (Médio impacto)	Área de Uso público em Zona de Uso Extensivo (Baixo impacto)	Área de Uso público em Zona de Conservação, Recuperação e Exploração Sustentável (Mínimo impacto)
Arvorismo	SIM	SIM	NÃO
Tirolesa	SIM	SIM	NÃO
Tree Climbing (Arborismo)	SIM	SIM	NÃO
Caminhada / Caminhada de longo curso (travessia)	SIM	SIM	SIM
Ciclismo	SIM	SIM	NÃO
Observação da vida silvestre	SIM	SIM	SIM
Turismo equestre	SIM	SIM	NÃO
Turismo pedagógico	SIM	SIM	SIM
Infraestruturas compatíveis	Área de Uso público em Zona de Uso Intensivo (Médio impacto)	Área de Uso público em Zona de Uso Extensivo (Baixo impacto)	Área de Uso público em Zona de Conservação, Recuperação e Exploração Sustentável (Mínimo impacto)
Estacionamento	SIM	NÃO	NÃO
Lojas	SIM	NÃO	NÃO
Lanchonete / Restaurante	SIM	NÃO	NÃO
Pousada / hospedaria	SIM	NÃO	NÃO
Sanitários	SIM	SIM	NÃO
Lixeiras	SIM	SIM	NÃO
Sinalização, orientação e interpretação	SIM	SIM	SIM
Mirante artificial	SIM	SIM	NÃO
Infraestrutura de segurança (escada, corrimão, ponte, degrau, etc)	SIM	SIM	SIM Construções primitivas, tais como pinguela de tronco, ripados, falsa-baiana, baixios, cordas, pontes, etc.
Operacionalidade da visitação	Área de Uso público em Zona de Uso Intensivo (Médio impacto)	Área de Uso público em Zona de Uso Extensivo (Baixo impacto)	Área de Uso público em Zona de Conservação, Recuperação e Exploração Sustentável (Mínimo impacto)
Obrigatoriedade de agendamento	SIM	SIM	SIM
Trilha autoquadrada	SIM	SIM	SIM
Limite de visitantes/dia	SIM	SIM A ser definido nos Programas de Gestão	SIM A ser definido nos Programas de Gestão
Limite do tamanho de grupos	SIM	SIM A ser definido nos Programas de Gestão	SIM A ser definido nos Programas de Gestão
Obrigatoriedade de apresentação de equipamento individual necessário à atividade (ex: calçado fechado, alimentação)	SIM	SIM	SIM
Termo de responsabilidade	NÃO	NÃO	SIM
Credenciamento	NÃO	NÃO	SIM
Controle de acesso (entrada e saída, cartão de controle)	NÃO	NÃO	SIM
Identificação do responsável pelo grupo	NÃO	NÃO	SIM

Resolução SMA 205, de 27-12-2018

Altera a Resolução SMA 51, de 31-05-2016, que disciplina o procedimento de conversão de multa administrativa simples em serviço ambiental

O Secretário de Estado do Meio Ambiente, Resolve:

Artigo 1º - O artigo 11 da Resolução SMA 51, de 31-05-2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 11 – A Comissão Interna de Avaliação de Projetos do Programa Nascentes informará à Coordenadoria de Fiscalização Ambiental se a restauração ecológica foi considerada adequada de acordo com os parâmetros de recomposição estabelecidos no Anexo I da Resolução SMA 32, de 03-04-2014, e demais normas em vigor." (NR).

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(processo SMA 3.802/2016)

Resolução Sma 206, de 27-12-2018

Altera a Resolução SMA 7, de 18-01-2017, que dispõe sobre os critérios e parâmetros para compensação ambiental de áreas objeto de pedido de autorização para supressão de vegetação nativa, corte de árvores isoladas e para intervenções em Áreas de Preservação Permanente no Estado de São Paulo

O Secretário de Estado do Meio Ambiente, Resolve:

Artigo 1º - Os artigos 3º e 7º da Resolução SMA 7, de 18-01-2017, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Artigo 3º - Os critérios para a definição da compensação previstos nesta Resolução serão aplicados considerando o mapa e a tabela de "Áreas prioritárias para restauração de vegetação nativa", que constituem os Anexos I e II desta Resolução, elaborados com base na localização de mananciais de água para abastecimento público, na relação entre a demanda e a disponibilidade hídrica nas bacias hidrográficas, nas áreas de vulnerabilidade do aquífero, nas áreas prioritárias para o Programa Nascentes, no Inventário Florestal da Vegetação Nativa do Estado de São Paulo (Instituto Florestal, 2010) e nas categorias de importância para a manutenção e para a restauração da conectividade biológica definidas no mapa denominado "Áreas Prioritárias para Incremento da Conectividade", produzido no âmbito do Projeto BIOTA/FAPESP.

§ 1º - Para fins de aplicação desta Resolução, as Unidades de Conservação de Proteção Integral inscritas no Sistema Nacional de Unidades de Conservação são equiparadas às áreas de Muito Alta Prioridade para restauração da vegetação nativa indicadas nos Anexos I e II.

§ 2º - Quando indicado nos Planos de Manejo, áreas inseridas em Zonas de Amortecimento, em corredores ecológicos e em Unidades de Conservação de Uso Sustentável poderão ser recategorizadas em classe de maior prioridade para a conservação e restauração de vegetação nativa em relação ao mapa do Anexo I.

§ 3º - Os Anexos I e II estão disponíveis no portal da Secretaria de Estado do Meio Ambiente no endereço eletrônico www.ambiente.sp.gov.br." (NR)

"Artigo 7º - A compensação de que trata o artigo 4º, o § 1º do artigo 5º e o artigo 6º deverá ser implantada mediante restauração ecológica de áreas degradadas ou na forma de preservação de vegetação remanescente, conforme disposto na legislação aplicável.

§ 1º - A compensação deverá ser efetuada em classe de igual ou maior prioridade para a conservação e restauração de vegetação nativa conforme classificação definida nos Anexos I e II.

§ 2º - Caso a compensação seja realizada em classe de maior prioridade em relação à área da supressão, conforme classificação indicada nos Anexos I e II, a área da compensação será reduzida como segue:

I - no caso de compensação em classe imediatamente superior à da área da supressão (de Baixa para Média, de Média para Alta ou de Alta para Muito Alta) haverá a redução de 20% na área a restaurar, observado o limite mínimo previsto em lei, se houver;

II - no caso de compensação em classe dois níveis superiores à da área da supressão (de Baixa para Alta ou de Média para Muito Alta) haverá a redução de 30% na área a restaurar, observado o limite mínimo previsto em lei, se houver;

III - no caso de compensação em classe três níveis superiores à da área da supressão (de Baixa para Muito Alta) haverá a redução de 50% na área a restaurar, observado o limite mínimo previsto em lei, se houver.

§ 3º - A compensação prevista no artigo 6º, quando realizada em Áreas de Preservação Permanente urbanas, poderá ser feita por meio de plantio de mudas de espécies nativas, sem o objetivo de restauração ecológica.

§ 4º - Caberá ao detentor da obrigação de restauração a identificação da área a ser restaurada". (NR)

Artigo 2 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(Processo SMA 15.947/2009)

Resolução Sma 207, de 27-12-2018

Reconhece a Reserva Particular do Patrimônio Natural "Céu Estrelado", localizada no Município de Pindamonhangaba

O Secretário de Estado do Meio Ambiente, Considerando o Decreto Estadual 51.150, de 03-10-2006, que dispõe sobre o reconhecimento das Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPN no Estado de São Paulo e a Portaria FF/DE 037/2007 da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, de 22-02-2007, que estabelece os procedimentos para a criação das Reservas Particulares do Patrimônio Natural, e

Considerando as informações constantes no processo FF 700/2017, que trata do pedido de criação da Reserva Particular do Patrimônio Natural "Céu Estrelado".

Resolve:

Artigo 1º - Reconhecer como de interesse público e em caráter de perpetuidade a Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN denominada "Céu Estrelado", encerrando a área de 116,00 hectares, localizada no Município de Pindamonhangaba, de propriedade da Céu Estrelado Empreendimentos Imobiliários e Agropecuários Ltda, inserida no imóvel registrado na matrícula 5.889, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pindamonhangaba/SP.

Artigo 2º - A Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN "Céu Estrelado" tem seus limites descritos conforme levantamento constante no ANEXO desta resolução.

Artigo 3º - A Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN "Céu Estrelado" será administrada pelo proprietário do imóvel, ou por seu representante legalmente constituído, que será responsável pelo cumprimento das exigências contidas na Lei Federal 9.985, de 18 de julho de 2.000 e no Decreto Estadual 51.150 de 03-10-2006, ressaltando aquelas estabelecidas em seu artigo 10.

Artigo 4º - Após a publicação desse ato, os proprietários serão convocados pela Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo para assinatura do Termo de Compromisso, e terão 60 (sessenta) dias para promover a averbação, devendo gravar a área do imóvel reconhecida como Reserva Particular do Patrimônio Natural perante o Registro de Imóveis Competente, encaminhando a respectiva cópia autenticada à Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo.

Parágrafo único – O não cumprimento do disposto nesse artigo implicará a revogação da presente Resolução.

Artigo 5º - As condutas e atividades lesivas à área reconhecida como Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN "Céu Estrelado" sujeitarão os infratores às sanções cabíveis previstas na Lei 9.605, de 12-02-1998 e no Decreto Federal 6.514, de 22-07-2008.

Artigo 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(Processo FF 700/2017)

ANEXO

M E M O R I A L D E S C R I T I V O

Reserva Particular do Patrimônio Natural

"Céu Estrelado"

Proprietário: Céu Estrelado Empreendimentos Imobiliários e Agropecuários Ltda. Propriedade: Fazenda Céu Estrelado

Município: Pindamonhangaba

Matrícula: 5.889

Comarca: Pindamonhangaba UF: SP

Área da RPPN: 116,00 hectares

DESCRIÇÃO

Imóvel: Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN Céu Estrelado (Gleba A)

Matrícula: Inserida no imóvel registrado sob a matrícula 5.889

Área: 18 ha

Perímetro: 2.121,54 m

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 0A, definido pelas coordenadas E: 452.000,83 m e N: 7.487.983,58 m; confrontando com terras pertencentes à Fazenda Pública do Estado de São Paulo – Parque Estadual de Campos do Jordão, pela Serra da Mantiqueira, no limite entre os municípios de Campos do Jordão e Pindamonhangaba, segue pela divisa com estrada municipal até o vértice 1, definido pelas coordenadas E: 452.318,17 m e N: 7.488.097,86 m com azimute 151°26'45,33" e distância de 27,57 m até o vértice 2, definido pelas coordenadas E: 452.331,35 m e N: 7.488.073,64 m com azimute 130°37'57,60" e distância de 17,83 m até o vértice 3, definido pelas coordenadas E: 452.344,88 m e N: 7.488.062,03 m com azimute 90° e distância de 6,53 m até o vértice 4A, definido pelas coordenadas E: 452.351,41 m e N: 7.488.062,03 m com azimute 127°53'35,20" e distância de 44,35 m até o vértice 5A, definido pelas coordenadas E: 452.386,41 m e N: 7.488.034,79 m com azimute 102°11'19,08" e distância de 11,51 m até o vértice 6A, definido pelas coordenadas E: 452.397,66 m e N: 7.488.032,36 m com azimute 40°32'17,46" e distância de 5,91 m até o vértice 7A, definido pelas coordenadas E: 452.401,50 m e N: 7.488.036,85 m com azimute 104°42'16,23" e distância de 16,43 m até o vértice 8A, definido pelas coordenadas E: 452.417,39 m e N: 7.488.032,68 m com azimute 129°57'38,57" e distância de 52,49 m até o vértice 9A, definido pelas coordenadas E: 452.457,62 m e N: 7.487.998,97 m com azimute